

O Crime de Perjúrio no Brasil:

O entendimento é que o crime de perjúrio, como ocorre no falso testemunho, é proveniente do delito cometido por testemunha e não quando esteja sendo ouvido ou interrogado o Acusado. Ai que está o engano, pois ele é proveniente do “juramento” obrigatório feito em dizer a verdade sobre os fatos diversos e fatos criminosos, mas que foi quebrado pela mentira ou pelo silêncio. Assim, pelo que dispõe nossa Constituição Federal (art. 5º LXIII), é direito do cidadão o silêncio sobre os fatos criminosos por eles cometidos.

A mentira e/ou silêncio sobre o fato criminoso é “falso testemunho” que tem como destinatários “testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral” (art. 342 “caput” do CP). Mas nunca o acusado!

Quebrar o “juramento” em dizer a verdade ou calar-se a respeito da verdade nesta ouvida ou oitiva, sendo qualquer das pessoas acima citadas, mais o “Acusado ou Réu”, e demais destinatários da nova norma é crime de “perjúrio”.

Ocorre, que em nossa legislação não existe a obrigatoriedade do “juramento” em dizer a verdade antes de prestar depoimento, o que acabaria consistindo em crime de perjúrio se não cumprido tal juramento. Apesar de parlamentares bem como funcionários públicos já haverem prestado “juramento” quando de suas posses e/ou diplomações, e tais juramentos foram quebrados quando do cometimento de algum delito ou narração de algum fato inverídico.

NOS DELITOS COMETIDOS POR POLÍTICOS, FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, E POR AGENTES COMUNS, QUANDO ENVOLVIDOS COM POLÍTICOS OU FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM DELITOS COMETIDOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

O fato é que estes agentes destinatários da norma aqui descortinada deveriam prestar o juramento em dizer a verdade sobre seus atos, pois cuidam da *res pública*, o que retira sua qualidade de “ser individual” (e seu respaldo jurídico para ficar em silêncio está previsto nos direitos e garantias “individuais”), modificando portanto suas garantias constitucionais na utilização de direitos individuais, já que cuidam tais pessoas do que é de todos. Daí a não aplicação do aspecto “individualidade” ao homem público, pois da forma como esta colocada a legislação, burlado está o princípio da igualdade, ou seja, teria que haver “*tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais*”. Como pode um cidadão qualquer que não tem responsabilidade alguma pela *res pública*, ter o mesmo tratamento constitucional daquele que se responsabiliza pela vida de milhares ou milhões de pessoas, de pessoas dependendo da esfera administrativa que atua.

Entretanto, o que é “legal” na esfera jurídica, não é “justo” na esfera “moral”, de onde parte a base da sociedade e conseqüentemente da evolução dos povos. E no Brasil é a ignorância que silencia a voz do povo diante destas situações injustas e imorais. É como disse o sábio filósofo DESCARTES: “*o povo daria tudo que sabe em troca de tudo que ignora*”. Porque, se o povo brasileiro soubesse que é capaz de modificar esta triste história com sua força, através de um PLEBISCITO (arts. 14, inc. I

c.c. 49, inc XV da CF) para criação deste delito de perjúrio, muita coisa modificaria no cenário político econômico brasileiro, refletindo positivamente em todas as demais áreas sociais. E isso é possível se houver maior rigor no respeito à vontade dos eleitores, seja forçando seus parlamentares eleitos a convocar plebiscito por ser de Competência do Congresso Nacional (art. 49, XV CF), seja angariando Um Milhão e Trezentos mil Votos através de Apelo Popular (art. Art. 14, I, CF) – como ocorreu na votação da Lei da ficha Limpa (Lei Complementar 135/10).

O crime de **perjúrio** semanticamente define-se como “*jurar falso ou quebrar juramento feito*”, que em tese estaria contido na modalidade “fazer falsa afirmação”. Entretanto, “fazer afirmação falsa”, não abrange o “juramento” que no **perjúrio** se impõe. Observe como funciona a forma hodierna e a dificuldade causada aos tribunais pela ausência deste delito:

*Se no processo penal onde prestou o depoimento averbado de falso o fato foi considerado atípico, o **perjúrio** estará desativado de potencial para criar qualquer perigo de dano a administração da justiça – objetividade jurídica do fato definido no atr. 342 do CP - devendo-se, pois, trancar-se o inquérito instaurado para a apuração do falso testemunho” (TJSP – HC – Rel. Marino Falcão – RT 645/286).¹*

Como se vê pela ementa acima colacionada o entendimento dos juristas brasileiros sobre o crime de **perjúrio**, é que ele é proveniente do delito cometido em que o acusado esteja sendo ouvido ou interrogado. Ai que está o engano, pois ele é proveniente do juramento feito em dizer a verdade sobre os fatos criminosos, mas que foi quebrado pela mentira ou pelo silêncio. A mentira ou o silêncio sobre o fato criminoso é “**falso testemunho**”. Quebrar o juramento em dizer a verdade neste depoimento ou oitiva, é “**perjúrio**”. Crimes diferentes com penas autônomas. Por enquanto, vamos nos ater apenas a entrada de tal delito em nosso sistema penal e a sua constitucionalidade.

Veja que o peso da palavra **perjúrio** na letra da lei e seus resultados nos países mais avançados, demonstram a necessidade de sua entrada em nosso arsenal legislativo.

A alteração legislativa proposta consiste em incluir o crime de **perjúrio** para casos de ocorrência de delitos econômicos ou funcionais e que tenham o envolvimento das pessoas especificadas, não sendo necessário tratar-se de *numerus clausus*, deixando a lei exercitar-se através de um “rol aberto” para abranger cada caso concreto, podendo assim punir com as mesmas penas os particulares que destas ligações criminosas participarem, para que não sejam feridos os “princípios da legalidade e da igualdade”.

¹ TJSP – HC – Rel. Marino Falcão – RT 645/286 *Se no processo penal onde prestou o depoimento averbado de falso o fato foi considerado atípico, o **perjúrio** estará desativado de potencial para criar qualquer perigo de dano a administração da justiça – objetividade jurídica do fato definido no atr. 342 do CP - devendo-se, pois, trancar-se o inquérito instaurado para a apuração do falso testemunho.*

Veja que, sabendo estes criminosos sofisticados que através da nova norma estarão impedidos de utilizar-se da chancela do Judiciário, através de hábeas corpus, para permanecerem calados acobertando seus delitos, traria à tona mais segura e rapidamente a verdade dos fatos, satisfazendo os anseios sociais recuperando os valores retirados dos cofres públicos ou impedindo sua saída, o que acabaria refletindo num aumento da renda desviada dos órgãos públicos, aumentando e com isso a capacidade governamental de cultivar os direitos de seus cidadãos e diminuindo conseqüentemente a criminalidade de baixa escala.

Isto porque, os criminosos das finanças públicas quando desviam verbas de tamanho vulto tiram da sociedade a possibilidade de ter acesso ao que a Constituição Federal lhes garante, gerando a pobreza, que tem como conseqüência o aumento da criminalidade, como forma de fuga rápida a lhes assegurar o sustento ou enriquecimento. Assim, a implementação de tal delito, diminuiria a corrupção, diminuiria a criminalidade, traria moralidade administrativa, aumentaria a renda pública (ainda mais quando utilizada a lei em todas as instâncias do poder público), e acabaria com boa fatia da impunidade, fazendo com que a administração pública, deixe de ser um “bom negócio” aos que pretendem usurpar a *res pública*.

Entretanto, o entendimento dominante no STF nos dias atuais por não haver rigidez na constituição e impedir a criação do delito de **perjúrio**, é que: *na realidade ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal* (STF - HC – 80.530 MC/PA – Rel. min. Celso de Mello). 2

O interrogatório, como ressabido, é o meio pelo qual o juiz ouve do pretenso culpado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita e, ao mesmo tempo, colhe dados importantes para o seu convencimento.

Observando-se a evolução histórica do instituto, paralelamente à evolução dos sistemas penais e do próprio homem, percebe-se que no passado a confissão era objetivada a qualquer custo (tortura inclusive), enquanto hoje se permite ao réu optar por prestar ou não declarações. Portanto, o réu era objeto de prova, sendo agora sujeito do processo. E assim prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIII, *que o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado*.

Da mesma forma, extrai-se do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), e do princípio da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), que não se pode admitir que o direito ao silêncio lhe seja vedado ou que venha a ser interpretado em seu prejuízo. Aliás, do corolário latino *nemo tenetur se detegere* retira-se a conclusão de que ninguém é obrigado a acusar-se, estando, conseqüentemente livre para calar ou até mesmo mentir sobre os fatos perguntados, especialmente porque no Brasil não existe o crime de **perjúrio**. Ou seja, a legislação silenciosamente permite o crime! Isso porque, não há crime sem lei anterior que o defina (art. 1º CP) e, contar mentiras ou calar a verdade no Brasil é permitido para os acusados.

Sendo assim, estando ao dispor do acusado falar ou calar-se, dizer a verdade ou mentir percebe-se que é ele, o réu, o ator principal do interrogatório, pode usá-lo como

2 STF - HC – 80.530 MC/PA – Rel. Min. Celso de Mello na realidade ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. 2

instrumento de defesa pessoal. Motivo pelo qual muitos autores enfatizarem sua natureza de meio de defesa.

Se houvesse o delito de **perjúrio** da forma aqui descrita, esta discussão, ao menos nos delitos econômicos não existiria, pois claro está que o interrogatório em existindo (sendo o caso) de delito de **perjúrio** sobrepor-se-ia e abrangeria todas as hipóteses acima descritas nas mais recentes leis.

Mas não, das palavras ditas pelo réu e de todos os demais elementos colhidos, formará o juiz sua convicção. Assim optando o réu por confessar, afirmando inverdades ou mesmo se calando, ofertará ao juiz elementos instrutores, seja sobre seu caráter e personalidade, seja sobre os fatos apurados (quando não se cala). Daí a conclusão de que o interrogatório também é meio de prova. E sendo assim, seria curial a produção de uma prova limpa e lícita com a obrigatoriedade em dizer a verdade para os destinatários da norma aqui proposta.

Pois bem, resta indubitado que segundo a Constituição de 1988, o réu não é obrigado a falar e que seu silêncio não pode ser interpretado em seu prejuízo, conforme decisão do STF no HC nº 79.589 – Rel. Min. Octávio Gallotti – em 05-04-00, no sentido de que: *o direito ao silêncio que assegura a não produção de provas contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade humana.*³

Mas veja que nem tudo que é legal é correto, democrático, ético ou moral. Confira: É líquido e certo em nossa legislação hodierna que o direito ao silêncio é constitucional (art. 5º, LXIII CF). E por estar entre as garantias individuais, tem status de cláusula pétrea (art. 60, par. 4º, IV CF), não podendo assim ser modificada. Sendo inclusive a posição atual de nossos tribunais. Mas até quando separar o a justiça do correto e do moral desarmonizando convivência entre os seres e conflitando a sociedade no cumprimento das leis para sociedade criadas, o que é alarmante perigoso para evolução dos homens. É como diria o filósofo GABRIEL MARCHEL “*quando não vive como se pensa acaba-se pensando como se vive*”.

E quanto aos demais destinatários da norma (agentes comuns), que não quiserem ser responsabilizados da forma aqui descrita, que não contratem com a administração pública ou não se mancomunem com agentes públicos. Isso porque a Constituição Federal traz também no *caput* do art. 5º, que abre o capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, os dizeres: “*todos são iguais perante a lei...*”, mas na prática isto não é verdade, pois as pessoas descritas como destinatárias da norma aqui proposta possuem poderes diferenciados dos cidadãos comuns, além de serem responsáveis pela utilização do dinheiro público (de todos). Lembrando que ***a regra da igualdade não consiste se não em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nessa desigualdade social proporcionada a desigualdade natural é que se acha a verdadeira lei da igualdade.*** Ou seja, tratamento igual para os iguais e desigual aos desiguais (no caso os detentores do poder público ou financeiro)!

Assim, **o delito praticado por um agente e que afeta a todas as pessoas, deve ser visto de forma diferenciada**, do que aquele delito que causa danos a apenas uma ou algumas vítimas, sendo estes os delitos nucleares (clássicos) que provocam danos de

³ STF no HC nº 79.589 – Rel. Min. Octávio Gallotti – em 05-04-00, no sentido de que: *o direito ao silêncio que assegura a não produção de provas contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade humana.*³

menor intensidade ou nenhuma aos cofres público e conseqüentemente ao povo. Deve haver um tratamento igual para os iguais, ou seja, para aqueles que não detêm o poder público e/ou financeiro nas mãos e cometem “crimes financeiros” e um tratamento penal desigual para os desiguais, ou seja, para aqueles que detêm estes poderes (destinatários da norma). Apenas por questão de lógica, de justiça e real democracia sem libertinagem.

Veja que nos “crimes comuns” mesmo quando cometidos pelos destinatários da norma proposta continuará seguindo suas as regras penais, processuais e constitucionais, como será para todos os demais cidadãos. **Assim intocado estará o direito ao silêncio nos delitos comuns, assegurando a soberania da Constituição.**